

frequência e à ausência de intervalos intrajornada. Mais além, cuidou de impugnar os registros de jornada, indicando que não eram compatíveis com a carga horária e dias trabalhados (impugnação de ID. 4bf3dba), o que garantiu o contraditório e a ampla defesa sobre a temática. A análise da validade dos cartões de ponto é tarefa obrigatória do julgador para decidir acerca do pedido de horas extras. Portanto, diferentemente do alegado pela 1ª reclamada, não se vislumbra julgamento *ultra petita* na declaração de nulidade dos cartões de ponto. 3. Quanto às horas extras deferidas, considerou razoáveis os parâmetros adotados na origem, os quais já observaram o teor do depoimento pessoal do obreiro e a dedução das horas extras já remuneradas. Inexistem elementos que indiquem a ausência de horas extras em determinados meses. Sequer foram deferidos reflexos em RSR. 4. Pontuou que, no que tange aos critérios de aferição da sucumbência, com fulcro nos critérios estabelecidos no § 2º do art. 791-A da CLT, notadamente, considerando o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza e a importância da causa; o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, razoáveis os honorários arbitrados às partes. E, tal qual indicado na origem, o entendimento vinculante fixado pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5766, não isenta o beneficiário da justiça gratuita da obrigação de pagar os honorários sucumbenciais, concedendo-lhe apenas a suspensão de exigibilidade do pagamento da verba honorária, pelo prazo de 2 anos, com a extinção da obrigação caso, vencido este prazo, o credor não demonstrar que a situação de hipossuficiência deixou de existir. No voto vencedor, da lavra do Ministro Alexandre de Moraes, o pedido de inconstitucionalidade foi, parcialmente, acolhido, segundo se vê a seguir: "*Em vista do exposto, CONHEÇO da Ação Direta e, no mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a inconstitucionalidade da expressão "ainda que beneficiária da justiça gratuita", constante do caput do art. 790-B; para declarar a inconstitucionalidade do § 4º do mesmo art. 790-B; declarar a inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", constante do § 4º do art. 791-A; para declarar constitucional o art. 844, § 2º, todos da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017." Logo, excluída a expressão reputada inconstitucional - "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa" - a redação do § 4º, do art. 791-A, da CLT ficou assim: "Vencido o beneficiário da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da*

decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário." (grifos acrescidos).

BELO HORIZONTE/MG, 10 de maio de 2023.

CAROLINA DIAS FIGUEIREDO

Ata Ata de Julgamento

Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região

Ata da Sessão Ordinária da Sexta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, realizada na forma da Resolução GP Nº 208, de 12 de novembro de 2021, e do Regimento Interno deste egrégio Tribunal, no dia 9 de maio de 2023, no Plenário 2 (8º andar do Edifício sede), com início às 14 horas e término às 16h20.

Presidente: Exmo. Desembargador José Murilo de Moraes.

Participaram, também, da Sessão os Exmos. Desembargadores Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida, Anemar Pereira Amaral e Jorge Berg de Mendonça.

Exmo. Procurador Regional do Trabalho: Dr. Genderson Silveira Lisboa.

Secretária: Márcia Moretzsohn de Oliveira.

Realizaram sustentação oral os(as) senhores(as) advogados(as):

Dr. Flávio Cardoso Roesberg Mendes;

Dr. José Eduardo de Resende Chaves Júnior;

Dra. Priscila Mathias de Moraes Fichtner;

Dr. Marcelo Henrique Antunes Mangini;

Dra. Ana Gabriela Millo Alkmim Lopes;

Dra. Maria Gabriela Steiger Andrade;

Dr. Tiago da Rocha Moreira;

Dr. Marcello Prado Badaró;

Dr. Frederico Poltronieri Andrade Cruz;

Dra. Aysla Sabine Rocha Teixeira;

Dr. Ronaldo Aguiar Amaral;

Dra. Thaís da Costa Gomes;

Dr. Davi Funchal Giannini;

Dra. Raquel Colares Sartori;

Dra. Carla Gonçalves de Souza;

Dra. Simone Justus de Brito;

Dra. Lorena Isabella Marques Bagno;

Dr. Thiago Loures Machado Moura Monteiro;
 Dr. Flávio Couto e Silva Lopes;
 Dr. Pedro Porto Medeiros.

Presente, no Plenário deste Tribunal, para assistir ao julgamento, o Dr. José Aparecido Gonçalves, procurador da reclamada/recorrente, Escola Superior Dom Helder Câmara.

Presente, na Tribuna Virtual, para assistir ao julgamento, o Dr. Vítor Silveira Girundi, procurador do reclamado/recorrido, Instituto Mineiro de Obesidade Ltda. - IMO.

Presente, no Plenário deste Tribunal, para assistir a julgamento e elaborar relatório para o Núcleo de Prática Jurídica, o acadêmico do curso de Direito da Escola Superior Dom Helder Câmara, Senhor Arthur Piotto de Vasconcelos da Fonseca Sales.

Todos os resultados de julgamento da sessão encontram-se lançados no respectivo sistema do PJe deste egrégio Tribunal. Aprovada a presente ata, foi dispensada a sua leitura.

Belo Horizonte, 9 de maio de 2023.

José Murilo de Moraes

Presidente da Sexta Turma

Márcia Moretzsohn de Oliveira

Secretária da Sexta Turma

Edital

Processo Nº AP-0000769-05.2011.5.03.0134

Relator	Anemar Pereira Amaral
AGRAVANTE	EMILIO BINOTTO
ADVOGADO	DENISE APARECIDA LUCIANO(OAB: 33203/SC)
AGRAVADO	DJALMA MIRANDA
AGRAVADO	PATRICIA CRISTINA LACERDA SANTIAGO
AGRAVADO	EDEMILSON PEDRO BINOTTO
AGRAVADO	ELIZABETH BINOTTO BAZZO
AGRAVADO	BINOTTO S/A LOGISTICA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO
ADVOGADO	WALDIR ANGELO DE MENEZES(OAB: 62821/MG)
ADVOGADO	CELSO ALMEIDA DA SILVA(OAB: 5952-O/MT)
ADVOGADO	DENISE APARECIDA LUCIANO(OAB: 33203/SC)
AGRAVADO	CORNELIO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	RENATA MARQUES SILVA(OAB: 105413/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
AGRAVADO	EDILSON SERGIO BINOTTO
AGRAVADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA CRISTINA LACERDA SANTIAGO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Exmo. Desembargador **Anemar Pereira Amaral** FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo acima mencionado, estando **Patrícia Cristina Lacerda Santiago (CPF: 038.803.556-06)** em lugar ignorado, incerto ou inacessível, **fica INTIMADO (A)** pelo presente edital a tomar ciência do r. **Acórdão (id 76dac85)**: "O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, admitiu os embargos de declaração opostos pelo executado; no mérito, sem divergência, julgou-os improcedentes." BELO HORIZONTE/MG, 09 de maio de 2023.

CAROLINA DIAS FIGUEIREDO

Processo Nº AP-0010824-24.2022.5.03.0168

Relator	José Murilo de Moraes
AGRAVANTE	PANPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 164209/MG)
AGRAVANTE	DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 164209/MG)
AGRAVADO	JOAO MACHADO DE SOUZA NETO
ADVOGADO	NILZETE MENEZES MALHEIROS(OAB: 109484/MG)
ADVOGADO	EDVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 64208/MG)
ADVOGADO	NIVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 60369/MG)
AGRAVADO	MONTANHA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- MONTANHA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - EPP